



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003262/2006-00
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-006.477 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FIVESA VEICULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA INTEGRAL. RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral do Recurso Voluntário, com fundamento no art. 78 do RICARF, é imperativo o não conhecimento do recurso do contribuinte. No caso de Recurso de Ofício apresentados em processos cujo valor em discussão são inferiores ao valor de alçada, imperativo o seu não conhecimento, com fundamento na Súmula CARF 103 e na vigente Portaria do Ministério da Fazenda nº 2/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Wilson Kazumi Nakayama, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.477 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003262/2006-00

Relatório

O presente feito foi à mim redistribuído, em razão do então Relator deste caso, o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, não mais compor este Conselho na presente data. Este caso já havia sido relatado por ele, no âmbito da **Resolução n.º 1302-001.088**, proferida na sessão do dia 20 de outubro de 2022, por esta Turma. Naquela ocasião, foi acolhida a proposta de conversão do feito em diligência para:

“(…) que a Unidade da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio:

- (i) informe quais os créditos tributários tratados no presente processo administrativo foram indicados pelo contribuinte, quando da consolidação do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09;
- (ii) sendo confirmado que houve apenas a indicação para parcelamento dos créditos tributários mantidos na decisão da DRJ e que foram objeto do Recurso Voluntário, faça a separação dos autos, nos termos determinados no já transcrito § 4º, do artigo 78 do RICARF (Portaria MF n.º 343/2015).”

A diligência foi devidamente cumprida pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA). Após, o contribuinte foi devidamente intimado, sem ter se manifestado.

Para adequada análise do caso, no estado em que se encontra, necessário recordar a origem da controvérsia, conforme relatada pelo Conselheiro que me precedeu, quando da prolação da **Resolução n.º 1302-001.088**:

“Por economia processual, adota-se o relatório do acórdão de fls. 585 e seguintes, que foi pela DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), in verbis:

1. No dia 23.11.2006, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 1.048.795,82; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 29.069,46; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 424.838,18; d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$140.400,28; e e) juros de mora e multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) 2. Os autos de infração que exigem IRPJ (fls. 520/529) e CSLL (fls. 548/557) decorreram do arbitramento dos seus lucros dos anos-calendário de 2001 e 2002 em virtude de o autuante entender que a sua escrituração se encontrava eivada de vícios e, por isso, considerou-a imprestável para a determinação dos lucros reais daqueles anos. 3. O procedimento fiscal se embasou nos artigos 530, incisos I e II, e 532 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (RIR/1999). 4. Os autos de infração que exigem PIS (fls. 530/538) e COFINS (fls. 539/547) foram lavrados sob a acusação de que houve falta ou insuficiência do seu recolhimento. A exigência do PIS foi fundamentada nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei n.º 9.715, de 1998, e nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, e a da COFINS, no art. 1º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei n.º 9.718, de 1998. 5. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 514/519 (TVF), o autuante explicou as razões do arbitramento dos lucros da interessada. Disse ele, em resumo: 5.1. que, intimada a apresentar os documentos, livros fiscais e arquivos magnéticos indicados no termo de início de fiscalização e de intimação n.º 1 (fls. 5 e 6), a interessada, uma com concessionária da Fiat, apresentou-lhe, em 08.02.2006, alguns documentos e arquivos magnéticos

relativos ao ano-calendário de 2002 e os livros Diário e Razão, em arquivos magnéticos, do ano-calendário de 2001. Dias depois, respondeu-lhe que não localizou nem o LALUR nem as planilhas de cálculo do PIS e da COFINS dos anos-calendário de 2001 e 2002 e, mais tarde, acrescentou que não havia a possibilidade de lhe apresentar tais planilhas relativas ao ano de 2001; 5.2. que, novamente intimada em 07.07.2006 a apresentar-lhe os documentos descritos no termo de início de fiscalização e em intimações subseqüentes, ela não lhe apresentou; 5.3. que, intimada a esclarecer os valores indicados nas fichas das DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 próprias para os cálculos do PIS e da COFINS, limitou-se a informar que tais valores já haviam sido retificados e que não localizara os dados referentes às "outras exclusões" (fls. 100); 5.4. que, intimada a refazer a escrita contábil, elaborar os arquivos magnéticos e apresentar os demais documentos referentes ao ano-calendário de 2001, respondeu-lhe que não havia condições para tanto, que não havia livros impressos do período a serem apresentados e que os LALUR dos anos-calendário de 2001 e 2002 não foram confeccionados; 5.5. que, então, houve por bem arbitrar o lucro do ano-calendário de 2001 da interessada com base nos seus registros de entradas e de saídas e de serviços, pelas seguintes razões: a) apesar de ter optado por apurar trimestralmente o imposto do ano-calendário de 2001, ela não declarou, na respectiva DIPJ, as receitas dos três últimos trimestres daquele ano; os documentos aos quais teve acesso, no entanto, acusam o recebimento de receitas referentes àqueles trimestres e b) ela não lhe apresentou o Diário, o Razão e o LALUR impressos, e o Diário e o Razão em arquivo magnético no formato "txt" que lhe exibiu eram inconsistentes e, por conseguinte, imprestáveis para a apuração do lucro real; 5.6. que arbitrou o lucro do ano-calendário de 2002 porque ela, apesar de ter apurado lucro real trimestral, não lhe apresentou os documentos que suportaram os lançamentos efetuados na sua contabilidade, o que torna imprestável para a determinação do lucro real, sobretudo em face da inexistência do LALUR; e 5.7. que o arbitramento do lucro teve por base a receita bruta declarada na respectiva DIPJ, e que a receita, da revenda dos veículos usados e a da prestação de serviços foram extraídas dos balancetes apresentados. 6. No que tange às exigências do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2001, disse o autuante: 6.1. que, na determinação das respectivas bases de cálculo, lançou mão dos livros de apuração do ICMS e do ISS, dos quais desprezou, entretanto os valores de venda dos veículos novos e usados, que foram extraídos do livro Registro de Saídas (fls. 250/330); 6.2. que resumiu, na tabela estampada no próprio TVF, a composição das referidas bases; e 6.3. que os valores lançados dos referidos tributos constam do demonstrativo da situação fiscal apurada (fls. 5061507); o qual leva em conta os valores declarados ou pagos. 7. Acerca das exigências do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2002, disse o autuante que, para determinação das suas bases de cálculo valeu-se das planilhas fornecidas pela interessada (fls. 25/91) e que os valores lançados constam do demonstrativo da situação fiscal apurada (fls. 5061507), o qual também leva em conta os valores declarados ou pagos. 8. Cientificada dos lançamentos em 08.12.2006, a interessada os impugnou no dia quatro seguinte (fls. 5591563). Alegou basicamente: 8.1. que forneceu ao autuante toda a informação necessária (arquivos magnéticos, livros, etc.) para a realização do lançamento, mas, mesmo assim, este não foi efetuado de forma correta; 8.2. que, assim, não havia razão para o arbitramento dos seus lucros; 8.3. que os lucros arbitrados não condizem com a realidade e constituem verdadeiras exorbitâncias, uma vez que foram calculados erroneamente; 8.4. que os cálculos efetuados para o arbitramento não poderão ser convalidados sem uma nova análise da autoridade competente, mas "para ser realizado o presente lançamento é necessário que este seja intentado mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, conforme dispõe do art. 642, parágrafo 2º do regulamento do Imposto de renda de 1980" (sic); e 8.5. que é nesse sentido que aponta a jurisprudência que transcreveu na impugnação. 9. É o relatório.

Ao analisar o apelo do contribuinte, aquela DRJ entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, em julgamento realizado, entendeu-se pela ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2001, e da contribuição do PIS e da COFINS nos meses de janeiro a novembro de 2001.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PE SOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002 LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributos cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação. LUCRO ARBITRADO. Quando a pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real deixar de apresentar à autoridade tributária todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou quando a escrituração a que estiver obrigada revelar erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para a apuração do referido lucro, a base de cálculo do imposto será o lucro arbitrado segundo os critérios legais estabelecidos. Lançamento Procedente em parte

O contribuinte, quando intimado do teor do acórdão, apresentou Recurso Voluntário, no qual, em primeiro lugar defende a tempestividade do apelo, apresentando considerações sobre os vícios na intimação que lhe foi enviada.

Em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da nulidade da autuação. Já no mérito, alega, em síntese, que o agente atuante incorreu em erro ao realizar o arbitramento.

Por outro lado, como houve exoneração de parte do crédito tributário, a Turma de Julgamento a quo apresentou Recurso de Ofício.

Ainda, nos termos da petição de fls. 626, o Recorrente desistiu expressamente do Recurso Voluntário, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

A conversão deste feito em diligência tinha por objetivo verificar quais os créditos tributários tratados no presente processo administrativo foram, de fato, incluídos no parcelamento pelo contribuinte. *Esta informação era essencial para que se pudesse analisar a viabilidade do conhecimento do Recurso de Ofício, visto que o Recurso Voluntário já havia sido objeto de desistência expressa (fls. 626).*

A partir das informações prestadas pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA), verifica-se situação peculiar, senão vejamos:

*“Nesse sentido, de acordo com a documentação constante dos autos e conforme anteriormente relatado, após pedido do contribuinte de **desistência total** do Recurso Voluntário interposto neste Processo Administrativo n.º 10920.003262/2006-00 - em relação aos créditos tributários mantidos por decisão da DRJ/RJOI -, referidos créditos tributários, definitivamente constituídos na esfera administrativa, por renúncia expressa do contribuinte, foram **transferidos** para os autos de Processo Administrativo n.º 13961.000194/2010- 15, para o fim de viabilizar o parcelamento por ele pretendido, conforme documentos comprobatórios de fls. 626 e 631/632.*

*Contudo, apesar da desistência total e expressa, o contribuinte **não indicou** referidos créditos tributários para inclusão no parcelamento de que tratava a Lei Federal n.º 11.941/2009, razão pela qual mencionado Processo Administrativo n.º 13961.000194/2010-15 foi enviado para inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa da União - DAU, tudo em conformidade com a documentação de fls. 648/660*

*Cumpre-nos informar, inclusive, que em 03/06/2015 foi incluída uma Nota de Processo em referidos autos, informando **I**) que a partir de junho de 2011 iniciou fase de prestação de informações para a consolidação do parcelamento da Lei Federal n.º 11.941/2009; **II**) que o contribuinte deveria indicar, por meio do e-CAC, entre outras informações indispensáveis à consolidação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento, ou pedir uma revisão se não conseguisse incluir todos os débitos; e, **III**) que não consta o débito do Processo Administrativo n.º 13961.000194/2010-15 selecionado, nem há pedido de revisão pendente de apreciação na RFB (§ 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011).*

Por fim, em consulta ao sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verificamos que todas as inscrições em DAU referentes aos créditos tributários em cobrança no Processo Administrativo n.º 13961.000194/2010-15 foram extintas por prescrição intercorrente, conforme documento comprobatório de fls. 661/703.”

(os grifos em negrito são originais, e os sublinhados são desta Relatora)

Ou seja, ocorreram diversos fatos relevantes em relação aos débitos que se discutiam naquela ocasião – e eles culminaram na sua **extinção** (art. 156, V, do CTN) em razão da ocorrência de **prescrição intercorrente** conforme documento de fls. 661/703.

A análise detida dos autos demonstra que ambos os Recursos postos para julgamento **não devem ser conhecidos**. Em relação ao **Recurso Voluntário**, houve a desistência integral do mesmo, conforme fls. 626. Já, em relação ao Recurso de Ofício o valor deste processo é inferior ao limite de alçada exigido para apreciação da questão posta para julgamento. Assim, com fundamento na Súmula CARF n.º 103, e na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 2/2023, vigente desde 01/02/2023, que estabelece como valor mínimo exigido para fins de conhecimento de Recurso de Ofício quantia superior a R\$ 15.000.000,00, não há como conhecer do seu mérito.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Recursos Voluntário e de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó